



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO Nº 21/2023

AJConst/PGR/Nº 20/2023 (PGR-00032311/2023)
(PROCESSO ELETRÔNICO)

REFERÊNCIA : PA-PGR – 1.00.000.000343/2023-13
REPRESENTANTE : JOSINEI RAMOS

REFERÊNCIA : PA-PGR – 1.00.000.000432/2023-60 (APENSO)
REPRESENTANTE : ANDRÉ ALVES ALENCAR

REFERÊNCIA : PGR-00000565/2023 (ANEXO)
REPRESENTANTE : RENAN JOSÉ LIMA DOS SANTOS

REFERÊNCIA : PR-SE-00000174/2023 (ANEXO)
REPRESENTANTE : SHEILA CHRISTIANE MACARIO DOS SANTOS

REFERÊNCIA : PGR-00000436/2023 (ANEXO)
REPRESENTANTE : EDENILSON SIMAS FARIAS

REFERÊNCIA : PR-DF-00130189/2022 (ANEXO)
REPRESENTANTE : JAMES WANDEL DE ANDRADE LUCAS

REFERÊNCIA : PGR-00022511/2023 (ANEXO)
**REPRESENTANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO
PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO – ANAJUS**

REFERÊNCIA : PGR-00012169/2023 (ANEXO)
**REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E
DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**

**REPRESENTANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**

REFERÊNCIA : PGR-00032668/2023 (ANEXO)
**REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA – SINDJUFE/BA**

REFERÊNCIA : PR-DF-00009236/2023 (ANEXO)
**REPRESENTANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL -
SINDJUFE/MS**

REFERÊNCIA : PGR-00012364/2023 (ANEXO)
REPRESENTANTE : WESLEY FERREIRA DE PAULA



REPRESENTADO : CONGRESSO NACIONAL

ASSUNTO : Representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade dirigida aos arts. 1º e 4º, ambos da Lei nº 14.456/2022.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

São submetidas a exame **representações** formuladas por **JOSINEI RAMOS, ANDRÉ ALVES ALENCAR, RENAN JOSÉ LIMA DOS SANTOS, SHEILA CHRISTIANE MACARIO DOS SANTOS, EDENILSON SIMAS FARIAS, JAMES WANDEL DE ANDRADE LUCAS** e pela **ANAJUS**¹, pleiteando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade voltada aos arts. 1º e 4º, ambos da Lei nº 14.456/2022, que alteraram à Lei nº 11.416/2006, para “*exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União*”.

Sustentam os Representantes a inconstitucionalidade formal dos dispositivos guerreados, sob o argumento de que a aludida exigência, inserida por emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, usurpa a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões atinentes a pessoal do Poder Judiciário da União.

¹ Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.



Em sentido diverso, a **FENAJUFE**², a **ASSEJUS**³, o **SINDJUFE/BA**⁴, o **SINDJUFE/MS**⁵ e **WESLEY FERREIRA DE PAULA** sustentam a constitucionalidade da Norma questionada, postulando o arquivamento do **PA-PGR – 1.00.000.000343/2023-13**, bem como dos demais procedimentos apenso e anexos a ele.

Argumentam que, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, *“as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas”*⁶.

Cabe destacar, no entanto, que a questão aqui veiculada já está submetida à apreciação da Suprema Corte na **ADI nº 7.338/DF**, ajuizada em 13 de janeiro de 2023 pela própria Associação Nacional dos Analistas Judiciários e do Ministério Público da União (ANAJUS) e distribuída ao Ministro EDSON FACHIN⁷.

Nesse passo, não se vislumbra a necessidade da atuação do Procurador-Geral da República na esfera do controle concentrado de constitucionalidade.

² Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

³ Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal.

⁴ Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

⁵ Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul.

⁶ (STF - ADI 2.813/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - DJe 26.8.2011).

⁷ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547672>> Acesso em: 31.01.2023.



MPF - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Diante do exposto, não havendo, por ora, providências a serem adotadas em torno do assunto em testilha, as **representações** sob enfoque devem ser arquivadas, dando-se ciência a todos os Representantes.

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

AJConst-Arquiv-Inconst-L14456-2022-NormObjADI7338JaAjuizANAJUS-PA-PGR-1.00.000.000343-2023-13
Assessoria: **C. V. Serafim**